

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 161.706 RIO DE JANEIRO

|                 |                                                            |
|-----------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR         | : MIN. GILMAR MENDES                                       |
| PACTE.(S)       | : EDSON FIGUEIREDO MENEZES                                 |
| IMPTE.(S)       | : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA                              |
| IMPTE.(S)       | : ANTONIO EDUARDO DE MORAES                                |
| IMPTE.(S)       | : RENATO RIBEIRO DE MORAES                                 |
| IMPTE.(S)       | : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH                       |
| IMPTE.(S)       | : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO                             |
| COATOR(A/S)(ES) | : RELATOR DO HC Nº 466.381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e outros, em favor de Edson Figueiredo Menezes, contra decisão proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 466.381/RJ.

Consta dos autos que, em razão das investigações no âmbito da Operação Golias (desdobramento das Operações Calicute e Eficiência), em 15.8.2018, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos Autos 0506978-34.2018.4.02.5101, decretou a prisão preventiva do paciente – representante do BANCO PROSPER e diretamente ligado às atividades prestadas pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS –, ante a suposta prática dos delitos de organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro. (eDOC 2)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, postulando, em síntese, a revogação da prisão cautelar. (eDOC 3)

O pedido liminar foi indeferido ante a ausência de ilegalidade na constrição provisória. (eDOC 4)

Na sequência, a defesa impetrou novo *writ* no Superior Tribunal de Justiça, requerendo, inicialmente, a superação da Súmula 691/STF e, no mérito, a revogação da prisão cautelar, tendo em vista a fragilidade da fundamentação do decreto preventivo.

O relator indeferiu liminarmente o *mandamus*, por óbice da Súmula 691/STF. Na ocasião, registrou a necessidade da prisão preventiva para

## HC 161706 MC / RJ

*“cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido”*. (eDOC 23, p. 7-8)

Nesta Corte, a defesa reitera os pedidos pretéritos e enfatiza a ausência de argumentos idôneos aptos a ensejar a manutenção da constrição cautelar, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida, previstos no art. 312 do CPP.

Alega que, muito embora o paciente tenha sido considerado suspeito pelo MPF, não existem elementos fáticos que o vinculem à prática dos delitos apontados.

Defende também a ausência de contemporaneidade das condutas a ensejar a prisão preventiva, haja vista que os fatos ocorreram entre os anos de 2008 e 2009.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura com imediata liberação do paciente, até o julgamento do mérito deste *writ*.

É o relatório.

**Decido.**

**Superação da Súmula 691.**

Embora haja precedentes da Primeira e da Segunda Turma deste Tribunal no sentido do não conhecimento dos *writs* em tais casos (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014; HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014; RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011; e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012), evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, CF), a aplicação do entendimento jurisprudencial trazido à baila pode ser afastada no caso de configuração de claro constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que verifico ocorrer nestes autos.

Explico.

No presente caso, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

“Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a participação de EDSON como pessoa responsável por fomentar a organização criminosa, repassando

valores em troca de benefícios pessoais e com as suas empresas.

Não há, por ora, um decreto condenatório contra o investigado, e a análise a ser feita em seguida sobre o seu comportamento é ainda provisória, mas o fato é que os crimes de corrupção, e correlatos como é o caso, devem ser tratados com a gravidade legalmente determinada.

Com efeito, a partir dos acordos de colaboração premiada celebrados pela Procuradoria-Geral da República com os operadores financeiros Renato e Marcelo Chebar foi possível identificar remessa da vultosa quantia de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) proveniente dos cofres públicos para contas no exterior.

Segundo os citados colaboradores a propina destinada a Sérgio Cabral era entregue, via de regra, em espécie, de forma a não deixar qualquer tipo de rastro sendo, posteriormente, enviada ao exterior, por meio de operações denominadas dólar-cabo.

Nessa toada, tem-se a colaboração de CARLOS MIRANDA na qual ele relata que a organização criminosa recebeu vantagens indevidas de vários setores do governo do Rio de Janeiro, inclusive na precificação da folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro e no leilão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (BERJ).

A seu turno, narra o MPF, que o pagamento da propina ocorreu através da contratação formal por dispensa de licitação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV para realizar a precificação da licitação a fim de terceirizar a administração da folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, nos termos narrados pelo MPF, a contratação da FGV foi realizada apenas para encobrir o verdadeiro contratado, o BANCO PROSPER, cujo presidente era o investigado EDSON FIGUEIREDO MENEZES.

Assim, de acordo com as informações prestadas por CARLOS MIRANDA, ele, juntamente com SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e REGIS FICHTNER aceitaram receber vantagem indevida no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de

reais) de EDSON MENEZES, representante do BANCO PROSPER, veja-se depoimento:

‘[...] Que, em 2008/2009, SERGIO CABRAL promoveu a licitação para que um banco administrasse a folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro; Que, para precificar o valor da licitação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro contratou a Fundação Getúlio Vargas – FGV; Que WILSON CARLOS informou ao colaborador que a contratação da FGV, mediante dispensa de licitação, se deu para encobrir a contratação do BANCO PROSPER, representado por EDSON MENEZES, conhecido como ‘GIGANTE’; Que participou do esquema, além de WILSON CARLOS, REGIS FICHTNER; Que a licitação foi ganha pelo Banco Bradesco; Que o Bradesco ganhou licitamente a licitação; Que a remuneração da FGV foi paga, salvo engano, pelo Bradesco, vencedor da licitação; Que o acordo negociado por CABRAL, WILSON CARLOS e REGIS FICHTNER envolveria o pagamento de propina a eles pelo BANCO PROSPER no valor, aproximado, de R\$ 6.000.000,00; Que, desse valor, foram pagos por GIGANTE, em 2008/2009, cerca de R\$ 1.200.000,00 em espécie ao colaborador, em duas vezes; Que os valores foram retirados pelo colaborador na sede do BANCO PROSPER que fica localizada na Cinelândia, no Centro do Rio de Janeiro, num prédio que fica entre o antigo prédio do Automóvel Clube do Brasil e a antiga Mesbla; Que esse prédio deve possuir controle de entrada; Que a entrega dos valores ao colaborador se deu por GIGANTE; Que, em razão de problemas judiciais sofridos pelo BANCO PROSPER, houve dificuldades por parte de GIGANTE para saldar os valores remanescentes; Que, paralelo a isso, GIGANTE comprava vinho caros, de aproximadamente USD 1.000,00, em leilões em leiloeiros no exterior, já tendo comprado anteriormente para CABRAL; Que a solução aventada, então, para honrar o pagamento do restante da propina foi realizar compras de vinho por GIGANTE, escolhidos por CABRAL, e posteriormente repassados a este, sendo abatido o valor do

vinho da propina devida; Que CABRAL possuía uma excelente adega no condomínio PORTOBELLO onde armazenava seus vinhos; Que a adega de CABRAL do Leblon era menor; Que o colaborador passou a não mais cobrar o valor da propina devida; Que CABRAL continuou a fazer os pedidos, fazendo o seu abatimento; Que GIGANTE quando trazia os vinhos do exterior mandava entregar na casa de PAULO FERNANDO onde PEDRO RAMOS DE MIRANDA os recolhia para transporte a Mangaratiba; Que as entregas de vinho na casa de PAULO FERNANDO preocupava o próprio PAULO, em razão de questões de segurança; [...]

Corroboram as afirmações do colaborador CARLOS MIRANDA, o comunicado que informa o processo de liquidação extrajudicial do Banco Prosper, provando que a instituição teria passado por dificuldades financeiras; bem com as informações da Receita Federal que confirmam o endereço da instituição no local indicado pelo colaborador e o cargo de presidente ocupado por EDSON.

Além disso, nos e-mails obtidos por meio do afastamento telemático de EDSON, foram localizados comprovantes de compra de vinhos em leilões pelo investigado e pela empresa Remo Investments, de titularidade de EDSON. Tal fato é capaz de confirmar o depoimento de CARLOS MIRANDA, no sentido de que EDSON efetivou pagamentos de propinas por meio da compra de vinhos.

Outrossim, o MPF acostou edital lançado pelo Estado do Rio de Janeiro, em maio de 2010, para a venda de ações do BERJ em conjunto com a aquisição da folha de pagamentos dos servidores do Estado. Nesse documento há cláusula indicando que a FGV foi contratada, sem licitação, para a fixação do preço das ações, além disso, há a fixação de pagamento à consultoria pelo adquirente das ações.

Assim, finalizado o processo de leilão do BERJ e o repasse à FGV, a fundação realizou o pagamento oficial de R\$ 3.126.722,26 (três milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e

vinte e dois reais e vinte e seis centavos) para o grupo PROSPER (SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A) a título de honorários devidos por suposta prestação de serviços. Contudo, segundo o MPF o contrato de prestação de serviços era fictício, apenas para dar aparência de legalidade ao pagamento.

Desse modo, ao que parece, a contratação da FGV pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, sem licitação, tinha como objetivo a transferência de valores ao Banco Prosper de EDSON MENEZES, empresário que, em tese, fomentava a organização criminosa.

Noutro giro, o MPF ressalta a relação de proximidade que o investigado EDSON MENEZES possui com pessoas investigadas em outras operações em curso neste Juízo, especialmente as Operações Unfair Play e Ponto Final.

O investigado EDSON MENEZES ocupava o cargo de diretor financeiro no Comitê Olímpico Brasileiro na época em que CARLOS NUZMAN era o presidente, além do que, em mensagens extraídas do celular de NUZMAN é possível identificar relação de intimidade entre ambos. As mensagens, datadas de julho a setembro de 2017, demonstram que eles costumavam almoçar juntos, inclusive se tratando como “irmãos”.

Conforme apontado pelo órgão ministerial, EDSON era diretor financeiro do Comitê Olímpico Brasileiro no período em que NUZMAN era Presidente. E o relatório de inteligência financeira (RIF nº 34265) aponta movimentações suspeitas no total de R\$ 36.117.763,00, nas contas do Comitê para o período em que o investigado era representante legal; destacando-se o saque em espécie no valor de R\$ 1.421.903,00.

Ademais, com o afastamento de CARLOS NUZMAN do Comitê Rio 2016, em razão da Operação Unfair Play, EDSON MENEZES assumiu a presidência da instituição.

Saliente-se ainda que EDSON MENEZES integrou também o Conselho da RIOPAR PARTICIPAÇÕES, do qual faziam parte MARCELO TRAÇA, JACOB BARATA e LELIS TEIXEIRA, investigados na Operação Ponto Final.

Além dessa relação de EDSON com vários integrantes da organização criminosa, cumpre ressaltar que a conta da offshore REMO INVESTMENTS LTD AS, cujo diretor é EDSON, aparece no sistema Bankdrop, utilizado por CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET para controlar a realização de operação dólar-cabo.

Como se vê, há elementos que parecem indicar a participação ativa de EDSON nas atividades delituosas da organização criminosas, seja no pagamento de propina aos membros, recebendo, em tese, valores e cargos em contrapartida; seja na utilização de esquema de lavagem de capitais.

Reitero o que se afigura nas operações anteriores, a organização criminosa instalada no governo do Rio de Janeiro, parece ser bem estruturada e com real definição de funções para cada agente e, no caso em tela, EDSON, em tese, alimentava financeiramente a organização.

Cumprido frisar a contemporaneidade dos fatos, uma vez que, não obstante, as prisões efetivadas ao longo dos últimos dois anos, especialmente a de SERGIO CABRAL, o investigado parece continuar inserido no contexto da organização criminosa, mantendo contato com pessoas investigadas.

Além disso, ao que tudo indica, o investigado mantém recursos no exterior em suas offshores REMO INVESTMENTS LTD S.A e EYLAC CORPORATION; não sendo demais repisar que a Remo foi utilizada, em tese, por Vinicius Claret e Claudio Barboza para operações de dólar-cabo e lavagem de capital.

Pois bem, feita a análise dos elementos probatórios, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada

sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus commissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como assegurado linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante, no mínimo, de graves delitos de corrupção, lavagem de dinheiro, e organização criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Dessa forma, após a explanação supra, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus*



comissi delicti, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria dos crimes acima mencionados.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o periculum libertatis, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para garantia da ordem pública. É ver que a prática de atos ilícitos por EDSON parece estar em plena atividade.

Dessa forma, incontestável a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito do investigado requerido, que demonstra praticar atos, aparentemente, voltados para a corrupção, ocultação de capitais e organização criminosa.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido ocultadas no caso ora sob investigação.

Nesse contexto, a prisão preventiva do investigado supracitado, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, DECRETO a PRISÃO

PREVENTIVA de EDSON FIGUEIREDO MENEZES; e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, I, ambos do CPP". (eDOC 2)

Neste juízo prévio e provisório, entendo que os fundamentos usados pelo magistrado *a quo*, ao decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente (Autos 0506978-34.2018.4.02.5101), não se revelaram idôneos para manter a segregação cautelar ora em apreço, visto que a referida prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos, os quais, no momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautelar.

#### **Da fragilidade de fundamentação do decreto prisional.**

Tenho percebido a fragilidade da fundamentação adotada pelos juízes de primeiro grau para a decretação de prisões preventivas, especialmente nos chamados crimes de colarinho branco.

Ninguém questiona que a prática dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro é profundamente nociva à sociedade brasileira e precisa ser eficazmente combatida pelas nossas instituições, mas sempre de forma responsável.

É sabido que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a prisão preventiva de um indivíduo, especialmente em razão do direito constitucional à presunção de inocência, a todos garantido até prova em contrário.

Cabe ao juiz demonstrar fundamentadamente a existência de indícios mínimos de autoria e de materialidade dos ilícitos apontados e como a conduta do acusado, de forma concreta, poderia importar em risco à ordem pública, em conveniência à instrução criminal e em risco à aplicação da lei penal.

A leitura do decreto prisional, de pronto, causa estranheza quanto à relação entre os fatos imputados ao paciente e as datas em que as decisões governamentais foram tomadas. Nesse ponto, a narrativa adotada pelo

Juízo *a quo* para fundamentar a prisão preventiva do paciente parece incorrer em grave contradição.

O decreto prisional destaca a participação do paciente no esquema montado pelo ex-Governador Sérgio Cabral. Segundo narrado, o ex-Governador teria contratado a Fundação FGV para repassar valores ao Banco Prosper, que, por sua vez, repassaria parte desses valores ao ex-Governador Sérgio Cabral:

“A seu turno, narra o MPF, que o pagamento da propina ocorreu através da contratação formal por dispensa de licitação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV para realizar a precificação da licitação a fim de terceirizar a administração da folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, nos termos narrados pelo MPF, a contratação da FGV foi realizada apenas para encobrir o verdadeiro contratado, o BANCO PROSPER, cujo presidente era o investigado EDSON FIGUEIREDO MENEZES”.

Para tanto, segundo informação do colaborador Carlos Miranda, o ex-Governador Sérgio Cabral teria promovido a licitação da folha de pagamento dos servidores do Estado entre os anos de 2008 e 2009, via contratação da FGV:

‘[...] Que, em 2008/2009, SERGIO CABRAL promoveu a **licitação para que um banco administrasse a folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro**; Que, para precificar o valor da licitação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro contratou a Fundação Getúlio Vargas – FGV; Que WILSON CARLOS informou ao colaborador que a contratação da FGV, mediante dispensa de licitação, se deu para encobrir a contratação do BANCO PROSPER, representado por EDSON MENEZES, conhecido como “GIGANTE”; Que participou do esquema, além de WILSON CARLOS, REGIS FICHTNER; **Que a licitação foi ganha pelo Banco Bradesco**; Que o Bradesco ganhou licitamente a licitação; Que a remuneração da FGV foi

paga, salvo engano, pelo Bradesco, vencedor da licitação; (...)”.

Ocorre que, consoante as peças juntadas aos autos pelos impetrantes, quando o contrato foi firmado entre a FGV e o grupo Prosper (Doc. 9), Sérgio Cabral não havia assumido o governo do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo os documentos juntados pelos impetrantes, o Governo do Rio de Janeiro teria contratado a FGV ainda no governo de Anthony Garotinho, em 17 de julho de 2006, para *“assessorar o Governo do Estado do Rio de Janeiro no processo de alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - BERJ, instituição financeira controlada pelo Estado, em processo de liquidação ordinária desde o início de 2002, na forma da Proposta de Prestação de Serviço FGV Proj NPP 196/06, que passa a fazer parte integrante do presente contrato”*.

Em 9 de outubro de 2006, a Fundação Getúlio Vargas teria firmado contrato de prestação de serviços com o BANCO PROSPER S.A., PROSPER S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Prosper Gestão de Recursos LTDA., para *“assessoria no âmbito do processo de alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação (doravante designado BERJ), para atender ao Contrato firmado em 17/07/2006, entre a CONTRATANTE e ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Processo n.º E-12/2473/2006)”*.

Ora, o decreto prisional, em nenhum momento, explica como um contrato firmado em 2006, quando então governava o Estado do Rio de Janeiro o ex-Governador Anthony Garotinho, poderia ser usado pelo ex-Governador Sérgio Cabral, que assumiu o governo do Estado em 1º.1.2007, para *“encobrir o verdadeiro contratado, o BANCO PROSPER”*.

Ademais, conforme conhecimento de todos, a folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro só passou a ser gerida pelo BRADESCO em 2011, após vencer o leilão pelo BERJ (21.5.2011). Até então, a folha era gerida pelo Banco Itaú e foi objeto de embate comercial entre os bancos quando da transição da gestão das contas ([www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2210201111.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2210201111.htm) – acesso em: 3.9.2018).

Assim, o relato do delator Carlos Miranda parece apresentar

informações imprecisas em face de fatos de conhecimento público. Ora, teria dito que a licitação para a gestão de folha de pagamento teria ocorrido em 2008/2009 e teria sido adjudicada ao Banco Bradesco, quando, na verdade, a folha de pagamento vinha sendo gerida pelo Banco Itaú até a compra do BERJ pelo Bradesco em 2011, quando a gestão da folha passou, então, para o Bradesco como consequência da compra das ações do Banco estadual.

**Da insuficiência dos elementos probatórios de corroboração para legitimar a decretação de prisão preventiva.**

Com relação aos depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, resta claro que os elementos de corroboração indicados pelo decreto prisional mostram-se completamente ilegítimos a fundamentar a segregação. Nos termos da referida decisão do Juízo de primeiro grau:

“Corroboram as afirmações do colaborador CARLOS MIRANDA, o comunicado que informa o processo de liquidação extrajudicial do Banco Prosper, provando que a instituição teria passado por dificuldades financeiras; bem com as informações da Receita Federal que confirmam o endereço da instituição no local indicado pelo colaborador e o cargo de presidente ocupado por EDSON.

Além disso, nos e-mails obtidos por meio do afastamento telemático de EDSON, foram localizados comprovantes de compra de vinhos em leilões pelo investigado e pela empresa Remo Investments, de titularidade de EDSON. Tal fato é capaz de confirmar o depoimento de CARLOS MIRANDA, no sentido de que EDSON efetivou pagamentos de propinas por meio da compra de vinhos”.

Primeiramente, o comunicado sobre a liquidação extrajudicial do Banco Prosper e as informações que confirmam o endereço da instituição são dados de conhecimento geral, que não trazem qualquer sustentação legítima para a narração apresentada pelo colaborador. Além disso, o estabelecimento de uma presunção delituosa pelo simples fato de que

teriam ocorrido compras de vinhos não pode ser admitido em Direito Penal.

A localização de “comprovantes de compra de vinhos em leilões” não “é capaz de confirmar o depoimento de CARLOS MIRANDA, no sentido de que EDSON efetivou pagamentos de propinas por meio da compra de vinhos”. Trata-se de raciocínio inferencial que não é sustentado pelas regras de lógica e de racionalidade. Não há uma regra de experiência que afirme que “quem compra vinhos normalmente os utiliza para pagar propina”. Bem pelo contrário.

Por fim, ainda que a regra do §16 do art. 4º da Lei 12.850/13 direcione-se ao momento do sentenciamento, e que o *standard probatório* para decretação de uma medida cautelar seja inferior ao da condenação, pensa-se que as declarações do colaborador precisam ser embasadas em um lastro probatório mínimo para corroborar a justificar a imposição de uma prisão preventiva.

Nos termos expostos na doutrina:

*“(...) não nos parece ser o instituto – seja como meio de prova, na fase judicial, seja como elemento de convicção, na primeira fase da persecução penal – suficiente para evidenciar o fumus commissi delicti necessário para a decretação de medidas cautelares penais de natureza real e, principalmente, de natureza pessoal” (LAUAND, Mariana de Souza Lima. O valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 146).*

De modo semelhante:

*“(...) não há como pretender embasar uma prisão cautelar apenas com suporte nas declarações; a suspeita que nasce de declaração a qual se conferiu credibilidade interna não é o indício racional suficiente de autoria para embasar uma prisão preventiva” (PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 203)*

Venho demonstrando minha preocupação com os casos de inquéritos e denúncias respaldados apenas nas informações prestadas por colaboradores. Na hipótese dos autos, a delação, além de ser a única prova apresentada contra o paciente, mostra-se inconsistente e em contradição com a prova documental juntada nos autos.

**Da imputação de conduta ilícita à FGV.**

Ainda, a narrativa adotada pelo Juízo de primeiro grau parte da premissa de que a FGV foi contratada sem licitação pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro como forma de encobrir a contratação do Banco Prosper:

“A seu turno, narra o MPF, que o pagamento da propina ocorreu através da contratação formal por dispensa de licitação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV para realizar a precificação da licitação a fim de terceirizar a administração da folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, nos termos narrados pelo MPF, a contratação da FGV foi realizada apenas para encobrir o verdadeiro contratado, o BANCO PROSPER, cujo presidente era o investigado EDSON FIGUEIREDO MENEZES”.

Ou seja, em outras palavras, o Ministério Público Federal acusou a Fundação Getúlio Vargas de ter participado de uma fraude para a contratação de um Banco, cujo Presidente ficaria responsável por repassar propina ao governador. O decreto prisional parte dessa premissa para tentar fundamentar a suposta acusação de participação de organização criminosa ao paciente.

No entanto, o pedido de prisão preventiva apresentado pelo MPF (eDOC 6), em nenhum momento, aponta como a Fundação teria participado do “esquema” investigado. Não identifica a pessoa responsável, dentro da Fundação, por compactuar com os supostos delitos investigados. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos da petição do MPF:

“(…) O pagamento da propina deu-se pela contratação formal (por dispensa de licitação) da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para realizar a ‘precificação’ da licitação para terceirizar a administração da folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, a contratação da FGV foi realizada apenas para encobrir o verdadeiro contratado, qual seja, o BANCO PROSPER.

O próprio colaborador ficou responsável por buscar o dinheiro em espécie entregue por EDSON MENEZES, conhecido como ‘GIGANTE’: cerca de R\$ 1.2000.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (…)

A corroborar a narrativa do colaborador CARLOS MIRANDA, verifica-se que, de fato, o Estado do Rio de Janeiro lançou edital para a venda de ações ordinárias e preferenciais de emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A: (…)

O andamento do processo licitatório foi operacionalizado pelo então Chefe da Casa Civil, RÉGIS FICHTNER, outro integrante da organização criminosa (denunciado na ação penal de autos nº 0231438-95.2017.4.02.5101): (…)

Consoante registrado no edital do aludido leilão, constante do processo TCE/RJ nº 106.726-4/2010 (DOC nº 03, p. 07), a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS PROJETOS foi contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para elaborar consultoria independente quanto à fixação do preço mínimo da alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro (BERJ): (…)

Da mesma forma, a FGV PROJETOS foi contratada para elaborar estudo para ‘precificar a aquisição, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro – BERJ, da intermediação da folha de pagamento dos funcionários do Rio de Janeiro para o período entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014.’ (DOC nº 03): (…)

Como se vê, de fato, o Estado do Rio de Janeiro contratou a FGV PROJETOS para realizar os estudos de precificação da folha de pagamento dos funcionários do Estado.

É importante destacar que a folha de pagamento dos



funcionários do Estado do Rio de Janeiro foi um dos atraentes inseridos no edital do leilão do BERJ, já durante o Governo CABRAL (DOC nº 03, p. 54): (...)

Uma vez finalizado o processo de leilão do BERJ, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS realizou o pagamento oficial de, pelo menos, R\$ 3.126.722,26 (três milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) para o grupo PROSPER (SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A – 33.876.475/0001-03) a título de honorários devidos por suposta prestação de serviços, consoante detectado pela RECEITA FEDERAL (DOC nº 4): (...)

A remuneração da FGV foi prevista no item 2.3.1 do Edital do leilão do BERJ (DOC nº 03, p. 9): (...)

Tudo isso demonstra a veracidade da narrativa do colaborador CARLOS MIRANDA, pois resta patente a triangulação formada: o então governador SÉRGIO CABRAL condicionou a realização do leilão do BERJ somada à folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro (que renderia para a FGV o total de 3% sobre o valor total do leilão) à contratação do PROSPER (instituição financeira de EDSON MENEZES), para recebimento de vantagem indevida. A “contratação” do PROSPER pela FGV PROJETOS conferiu aparência de licitude para a transferência do vultoso valor. Mediante tal recebimento, EDSON MENEZES realizou os pagamentos ao grupo de SÉRGIO CABRAL, realizando entrega de valores em espécie ao colaborador CARLOS MIRANDA: (...). ”.

Ora, sendo verdadeiros os fatos narrados pelo MPF, não irão, então, solicitar a responsabilização da FGV? Não se incumbem, ao menos, do ônus de indicar quem, na Fundação, seria responsável por participar do esquema da “organização criminosa” montada pelo ex-Governador do Rio de Janeiro? Em nenhum momento, explicam como a contratação ocorrida em 2006, em governo anterior ao de Sérgio Cabral, foi desvirtuada como quer fazer crer o MPF.

Os termos da petição do MPF e a fundamentação utilizada pelo Juízo *a quo* trazem graves imputações à FGV, sem apontar a existência de qualquer prova que as corrobore e sem, ao menos, indicar a adoção de qualquer providência no sentido de as confirmar. Não é possível que a reputação de uma Instituição tradicional, nacional e internacionalmente reconhecida como um dos mais importantes *think tank* do mundo, seja manchada por atos de autoridades brasileiras de forma tão temerária e leviana.

### **Da falta de contemporaneidade.**

Por outro lado, ainda que as informações prestadas pelo colaborador fossem verídicas, os fatos imputados ao paciente teriam sido praticados sem violência ou grave ameaça e seriam consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão, haja vista que teriam acontecido em 2008 e 2009.

Saliente-se que, embora o decreto prisional mencione que “*a prática de atos ilícitos por EDSON parece estar em plena atividade*”, não há nenhuma referência a supostos atos praticados de 2010 para cá, sendo que atos passados são, assim, tidos como atuais.

Assim, inexiste contemporaneidade das condutas atribuídas ao acusado, de modo que o *periculum libertatis* exigido para a decretação da prisão cautelar não se faz presente.

Apenas se tenta requestrar fatos passados, ainda em fase de investigação, somados ao fato de o paciente manter relações de amizade com outros investigados, em outras operações, por outros fatos.

Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau, ainda tentando trazer alguma atualidade aos atos investigados, menciona que o paciente trocava mensagens de *whatsapp* e almoçava com o ex-Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, Carlos Nuzman, a quem sucedeu na presidência da instituição após sua prisão no âmbito da Operação *Unfair Play*, e o fato de ser conselheiro da RIOPAR Participações juntamente com Marcelo Traça, Jacob Barata e Lelis Teixeira, investigados na Operação Ponto Final. Ora, manter relações de amizade ou de colaboração com

pessoas investigadas, por si só, não é crime e em nada tem relação com os fatos apurados no caso em análise.

Estaríamos, então, diante de um “crime de vizinhança”, em que indivíduos podem ser acusados da prática de delitos apenas por manterem relações próximas com outros investigados? Estamos tipificando condutas de relacionamento? Então, porque pessoas se conhecem, porque são amigas, porque dividem responsabilidades ou mantêm relações de coleguismo em ambiente profissional, seriam elas participantes de uma organização criminosa?

É preciso haver mais cuidado e responsabilidade na fundamentação das prisões preventivas.

**Da necessidade de base empírica para a decretação da prisão preventiva.**

Por todo o exposto, não vejo a indicação de qualquer base empírica a justificar a decretação da prisão preventiva. O decreto prisional delira por completo dos elementos fáticos constantes dos autos.

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de exigir a existência de elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas

cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva mediante a invocação de expressões genéricas, desvinculadas da base empírica. Precedentes.** 3. Ordem concedida”. (HC 128.792, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.1.2016)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CORRÉU. 1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 3. **A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes.** 4. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau. 5. Identidade de situações entre o paciente e o corréu enseja, na hipótese, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal - “No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros”. 6. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitiço legal, estendendo os efeitos desta decisão ao corréu”. (HC 136.296, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma,

DJe 21.10.2016)

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DESCUMPRIMENTO. CAUSA DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual desafia a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. Inexiste relação necessária entre a celebração e/ou descumprimento de acordo de colaboração premiada e o juízo de adequação de medidas cautelares gravosas. 3. **A teor do art. 316, CPP, a imposição de nova prisão preventiva desafia a indicação de base empírica idônea e superveniente à realidade ponderada no momento da anterior revogação da medida prisional.** 4. Ordem parcialmente concedida, com confirmação da liminar deferida”. (HC 138.207, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27.6.2017)

Assim, da leitura do decreto prisional não é possível identificar uma base empírica idônea apta à decretação da prisão preventiva.

Por todo o exposto, no caso dos autos, parece haver um grave problema de cognição no processamento das informações apresentadas pelo Ministério Público Federal. Entendo que o Juízo processante não se desincumbiu do ônus argumentativo necessário para fundamentar um decreto prisional.

O exercício legítimo da autoridade pelo Estado impõe o dever de bem fundamentar suas decisões. No caso da decretação da prisão preventiva, não podemos “amontoar palavras como quem amontoa tijolos”. A privação do direito fundamental à liberdade de ir e vir, uma das mais caras aos indivíduos, exige que o Poder Judiciário observe com rigor o *due processes of law*, sob pena de revivermos as experiências de um Estado autoritário.

**Da desnecessidade da prisão e da possibilidade de adoção de medidas menos gravosas.**

Ainda, da leitura do decreto, verifico que o risco à aplicação da lei

## HC 161706 MC / RJ

penal não se fundamenta no risco iminente de fuga do investigado, mas na necessidade de assegurar a recuperação dos ativos supostamente desviados. Tal fundamento, inclusive, nem mesmo consta do art. 312 do CPP como justificativa para a prisão preventiva.

Por outro lado, não vejo adequação da prisão preventiva a tal finalidade, na medida em que recursos ocultos podem ser movimentados sem a necessidade da presença física do perpetrador.

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

No ponto, destaco que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, viabilizando, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Ante o exposto, identificando adequação fática e jurídica com os argumentos e as razões de decidir contidos nos acórdãos prolatados pela Segunda Turma, em 10.10.2017 e 18.12.2017, nos HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ, defiro o pedido de liminar para suspender a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente EDSON FIGUEIREDO MENEZES, na data de 15.8.2018, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Autos 0506978-34.2018.4.02.5101), se por outro motivo não estiver preso, e substituí-la pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III); e

b) proibição de deixar o País, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e artigo 320).

**Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.**

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministro Dias Toffoli, responsável pela homologação do acordo de delação premiada firmado por Carlos Miranda.

Requisitem-se informações ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Autos 0060662-28.2018.4.02.5101).

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

**Ministro Gilmar Mendes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*